



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10952.000122/2005-13  
Recurso nº. : 151.296  
Matéria : IRPJ - EX.: 2001  
Recorrente : UNIDADE EXECUTORA ESCOLA MUNICIPAL NELSON ALMEIDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA  
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.887

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -  
NULIDADE - É nula, por cerceamento de defesa, a decisão de primeira  
instância que deixa de apreciar todas as questões trazidas com a  
impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por UNIDADE EXECUTORA ESCOLA MUNICIPAL NELSON ALMEIDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, por  
não ter apreciado todos os autos de infrações constantes do processo, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRÉSIDENTE  
  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO  
BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA  
PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA  
SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.  
Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº. : 10952.000122/2005-13  
Acórdão nº. : 105-15.887

Recurso nº. : 151.296  
Recorrente : UNIDADE EXECUTORA ESCOLA MUNICIPAL NELSON ALMEIDA

## RELATÓRIO

Contra a entidade supra nominada, foram lavrados os autos de infração de fls. 06,07, 13, 17 e 21, para exigir da mesma o crédito tributário referente à multa por atraso na entrega das declarações de informações DIPJ, dos anos-calendário de 2000, 1999, 2001, 2002 e 2003, respectivamente.

O contraditório foi inaugurado com a apresentação tempestiva das impugnações de fls. 1/5, 8/12, 14/16, 18/20 e 22/24.

A Primeira Turma da DRJ em Salvador (BA), através do acórdão nº 9.127 (fls. 74/76), julgou procedente o lançamento relativo ao ano-calendário 2000, silenciando quanto aos demais.

Cientificada da decisão (fls. 80), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 81/86.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 10952.000122/2005-13  
Acórdão nº. : 105-15.887

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Como visto pelo relatório, as exigências reunidas neste processo dizem respeito aos anos-calendário 1999 a 2003, enquanto que a decisão recorrida examinou apenas o auto de infração de fls. 6, que diz respeito ao ano-calendário 2000.

Por seu turno, com a ciência da decisão recorrida, a recorrente foi intimada a pagar o débito correspondente aos cinco (5) autos de infração.

Decorre do exposto que o v. acórdão não abrange a totalidade das exigências impugnadas, tornando-se, por esta razão, nulo de pleno direito.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de anular a decisão recorrida para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

  
IRINEU BIANCHI